



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
05.10.2008  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 574**  
**(05.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 459, CLASSE 30 – ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL  
**RECORRENTE** : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió / AL.  
**ADVOGADO** : Ricardo de Medeiros Armstrong – OAB/AL 5.752 e outros.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MAGISTRADO ADSTRITO AO PEDIDO DE CANDIDATURA E NÃO A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA LC 64/90. ART. 15, INCISO III, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano 2008.

*[Assinatura]*  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

*[Assinatura]*  
**JUÍZA ELÓIA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Relatora

*[Assinatura]*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona – Maceió, que indeferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador naquele Município, por considerá-lo inelegível em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Alega, em suas razões, que a decisão seria nula, visto não poderia o magistrado conhecer de questões não suscitadas no processo pelas partes e decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, a teor do que estabelece o art. 128 do CPC.

Argumenta que se a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo MPE teria se restringido à sua vida pregressa, pelo que não poderia o juiz juntar certidão da Justiça Federal dando conta de um processo com trânsito em julgado e o *Parquet*, aderindo a nova tese, prosseguir com a ação e agora com novo suporte fático.

Requer o provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

Contra-razões às fls. 102.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

A sentença recorrida consignou o indeferimento do registro de candidatura do Sr. JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, aspirante ao cargo de Vereador no Município de Maceió, em virtude de sua inelegibilidade decorrente de sentença criminal transitada em julgado, consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi condenado, com sentença criminal transitada em julgado no dia 22.07.2008 (fls. 54), pela perpetração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, consoante se vê às fls. 62/72.

Desta forma, deve incidir sobre o recorrente a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90, visto que condenado pela prática de crimes contra o patrimônio público.

Registre-se, por outro lado, que ainda que não houvesse impugnação do MPE ao registro de candidatura, poderia o juiz, de ofício, analisando as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade indeferir o seu registro, a teor do art. 46 da Resolução TSE 22.717/2008.

Assim, descabida a alegação de que a sentença foi *extra petita*, pois o juiz está adstrito ao pedido (candidatura do recorrente) e não à causa de pedir (impugnação do MPE). Precedentes do TSE (*cf.* AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).

No tocante à vida pregressa, ainda que o recorrente revele lamentável histórico pessoal, demonstrando uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade, pela existência de outras ações penais não transitadas em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

julgado, não posso considerá-las por conta da ADPF<sup>1</sup> N° 144/DF, rel. Min. Celso de Mello.

Com essas considerações, possuindo o recorrente condenação criminal transitada em julgado, por crime contra o patrimônio público, presente a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC n° 64/90, pelo que **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença objurgada.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora

---

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(83ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 459, Classe 30.

Recorrente: José Francisco de Lima

Advogado: Ricardo de Medeiros Armstrong

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Vanusa Moura Feitosa

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.574, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.574, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008, Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Paula  
Coordenadora de Sessões